

EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 147, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 147 - A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade, transferência por ato entre vivos, constituição de hipoteca, publicidade e cadastramento geral.

§ 1º O registro de aeronaves não tripuladas e anv não certificadas destinadas ao uso no aerodesporto será realizado de acordo com regulamentos editados pelas autoridades de aviação civil e aeronáutica, observada a homologação da radiofrequênciā do equipamento junto à Agência Nacional de Telecomunicações e as normas da autoridade de aviação civil

§ 2º A autoridade de aviação civil poderá dispensar o registro ou estabelecer procedimentos e registro simplificados para aeronaves, tripuladas ou não, até 150 kg e delegar sua realização para as Entidades Nacionais da modalidade das aeronaves de uso no aerodesporto.” (NR)

JUSTIFICATIVA

2º a dispensa do registro para essas aeronaves mais simples de até 150 kgs como já ocorre em outros países poderá ser feitos pelas entidades

nacionais de cada modalidade de aerodesporto reduzindo assim o trabalho do RAB.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO BAUER**
(PSDB-SC)



SF/16456.39202-05